

**PARECER Nº 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEEXEC-SAP

**PROCESSO: NUP 18001.001022/2024-28**

**INTERESSADO: SAP**

**ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DE COBERTURAS PARA OS PÁTIOS DE BANHO DE SOL DA UPECT DE HORIZONTE/CE E REFORMA DA UNIDADE**

**EMENTA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO – OBRA DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA EM PÁTIOS DE BANHO DE SOL DA UNIDADE PRISIONAL DE EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E TRABALHO - UPECT DE HORIZONTE/CE E REFORMA DA UNIDADE. LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021. POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se Comunicação Interna Nº 000013/2024/SAP/SEEXEC-SAP por meio da qual a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura desta Secretaria solicita *análise de projetos e orçamento para a construção de coberturas para os pátios de banho de sol da UPECT de Horizonte/CE e reforma da unidade* e, informa que a contratação será realizada com recursos do Fundo Penitenciário - FUNPEN destinado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN (antigo DEPEN), necessitando de orçamento em SINAPI.(p.002/004)

No processo administrativo NUP 18001.001022/2024-28 consta o registro da necessidade administrativa *visando promover uma infraestrutura adequada para ofertar segurança e condições de trabalho para o policial penal e construir coberturas nos pátios de banho de sol para atendimento dos privados de liberdade*. Consta ainda que os pontos principais de reforma são execuções de serviços de grades de “contato zero” em salas de aula (entre professor e internos), em pátios de banho de sol, acessos da circulação central não previstos em projeto inicial, escadas de acesso ao pavimento superior, alimentação de energia dos galpões de trabalho para atividades de capacitação e trabalho (visando instalação de fábricas). Ainda, considerando as condições climáticas extremas, por suas altas temperaturas e chuvas torrenciais, há necessidade de cobertas nos pátios de banho de sol. Ofertando para os privados de liberdade um espaço a ser utilizado independente do clima, para sua circulação fora da

**PARECER N° 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEXEC-SAP

*cela e diminuindo a incidência de doenças respiratórias ou de pele. Estes espaços de cobertos serão utilizados para ações de ressocialização dos privados de liberdade, com aulas de capacitação, cultos e atividades diversas interativas.*

A definição dos serviços, descrição dos requisitos da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação, “que sofreu ajuste”, justificativa para o parcelamento ou não da solução, contratações correlatas e/ou interdependentes, previsão da contratação no plano de contratação anual, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências previamente à celebração do contrato, descrição de possíveis impactos ambientais (impactos físicos, bióticos e socioambientais), posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação constam no ETP (p.081/088).

O valor estimado para a contratação é de R\$5.494.653,22 (cinco milhões e quatrocentos e noventa e quatro mil e seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) a ser pago com recurso do Fundo Penitenciário do Estado – Dotação Orçamentária (2024) – 24620 - 18200004.06.421.197.12076.03.449051.02.7129200000.1

Anexados aos autos: CI N° 000013/2024/SAP/SEXEC-SAP (p.002/004); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (p.006/007); Memorial Descritivo (p.008/026); Ofício N° 2700/2023/GABSEC/SENAPPEN/MJ – com autorização do Secretário Nacional de Políticas Penais, com ressalvas, para uso dos recursos do FUNPEN do ano de 2019 (p.027/028) Nota Técnica N° 79/2023/DERNE/COENA/CGMEAP/DIREX/SENAPPEN/MJ (p.029/036); Projetos (037/051); ETP (p.066/076); Estudo Técnico Preliminar - ETP DIGITAL N° 202400302 (p. 081/087); Especificações Técnicas (p.089/104); Resumo do Orçamento, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro constando o valor total (p.105/111); Relatório Analítico – Composições Próprias (p. 112/115); Demonstrativo de Taxa de B.D.I. - Edificações (Sem Desoneração), Resumo de Orçamento; Demonstrativo de Taxa de B.D.I. – Edificações (Com Desoneração) (p.116/118); Encargos Sociais (p.120); Justificativa da Qualificação Técnica (p. 121/126); Resumo Planilha Orçamentária, Planta de Detalhe onde consta o valor total (p. 127/129); Justificativa da Limitação do Número de Consorciados (p. 130/132); Justificativa da Relação de Compromissos Assumidos pelo Licitante (p.133/135); Declaração de Isenção N° 350/2023 - DICOP - GECON - Sala dos Técnicos (p.147/148); Despacho SAP/SEXEC (setor de Engenharia e Arquitetura) (p.149/150); Despacho SEXEC (p.151); Aviso de Licitação/Concorrência N° 1323232000 – FUNPEN/CE - VALOR GLOBAL: R\$5.494.653,22 (cinco milhões quatrocentos e noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e

**PARECER N° 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEXEC-SAP

vinte e dois centavos) (p.152 e 160); Despacho COFIN com Dotação Orçamentária (p.153); Despacho SEXEC (setor de Engenharia e Arquitetura) (p.154); Ofício N° 001514/2024/SAP/SEXEC-SAP (p. 156); Declaração da SOP que a Concorrência Eletrônica n° 20240001-SAP não possui nenhum tipo de direcionamento (p.161); Justificativa Índice de Liquidez Geral (p. 162); Justificativa da Utilização do Modo de Disputa Aberto e Fechado (p.163); Justificativa para o não parcelamento do objeto (p.164); Justificativa da Utilização do Patrimônio Líquido (p.165); Justificativa de Visita ao Local dos Serviços (p.166); Relatório analítico – Composições Próprias (p.168/171); Edital da Concorrência Eletrônica n° 20240001 – SAP e seus anexos (p. 172/243); Despacho SOP (p.244); Ofício N° 003237/2024/SOP/SUPAE (p.245); Despacho SEXEC (setor Engenharia e Arquitetura) (p.248/249); Despacho SEXEC/SAP (p.250); Despacho SEXEC com valor (setor Engenharia e Arquitetura) (p.259/260); Declaração do Ordenador de Despesa no mesmo valor do Aviso de Licitação (p. 262); Quadro de Detalhamento de Despesa (p.263).

É no essencial, o relatório. Passo a opinar.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente cumpre registrar que o processo de contratação foi instruído seguindo os ditames da Lei Federal n° 14.133/2021.

Sobre a modalidade licitatória, a Nova Lei de Licitações traz como obrigatória a licitação por meio de Concorrência para a contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme dispõe o XXXVIII, art. 6°, da lei 14.133/2021:

*Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...)*

*Nesse sentido, ensina-nos Joel de Menezes Niebuhr o que se segue:*

*(...) nos termos estritos da Lei n° 14.133/2021: (i) obra de engenharia não pode, qualquer que seja a obra, ainda que considerada comum, ser licitada por meio da modalidade pregão, deve ser por meio da modalidade concorrência; (ii) serviços de engenharia comuns podem*

**PARECER Nº 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEEXEC-SAP

*ser licitados por meio da modalidade pregão ou da concorrência; (iii) serviços de engenharia não comuns, qualificados como especiais, devem ser licitados por meio da modalidade concorrência.*

Sobre a modalidade de licitação ser Concorrência, a nova Lei de Licitações traz algumas alterações. A maior delas está prevista no art. 29, que define que a Concorrência assumirá a mesma dinâmica procedimental do pregão – ocorrendo primeiro a seleção da oferta mais vantajosa e depois a habilitação (mas pode ocorrer a inversão de fases), com os prazos para recursos ao fim de todo o processo.

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei 14.133/2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

Para o pleito, em virtude do objeto da pretensa contratação ser a execução da obra de coberturas em estrutura metálica para os pátios de banho de sol da UPECT de Horizonte e reforma da unidade nas condições estabelecidas neste contrato, nas Especificações Técnicas do edital e na proposta do CONTRATADO e, conforme a justificativa acostada à p. 163 do processo NUP 18001.001022/2024-28, constata-se que a modalidade escolhida foi correta.

Acerca do assunto, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*

*(...)*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação***

**PARECER Nº 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEXEC-SAP

*técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)*

A licitação, portanto, representa a observância dos princípios constitucionais, sagrados no artigo 37, *caput* (*isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa*), o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa que atendam ao interesse e necessidade pública.

Dito isso, importante informar que a Superintendência de Obras Públicas elaborou o edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024, cujo regime de execução será indireta e se dará por Empreitada por Preço Unitário do tipo de julgamento Menor Preço, modo de disputa Aberto e Fechado. Ainda, no referido instrumento estão descritas as condições de participação, a data em que ocorrerá o certame, a forma de credenciamento, as condições de aceitabilidade da proposta, dentre outros requisitos, nos termos da legislação.

Assim, a minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024 apresenta os elementos essenciais delineados na Lei, respeitando, ainda, as especificidades da contratação, concluindo-se, então, pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

Pela nova norma de contratações públicas, o órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar todo o processo, apreciando os elementos indispensáveis à contratação conforme dispõe o artigo 53, § 1º, incisos I e II:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que **realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica** da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, **com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação** e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

**PARECER Nº 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEEXEC-SAP

Importante salientar que as informações de natureza técnica, são determinadas pela Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura – ASTEC/SAP, setor competente desta Pasta, com base em parâmetros técnicos objetivos (inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado) que terão seus conteúdos considerados como verossímeis.

Neste sentido, cabe mencionar o entendimento do renomado professor Marçal Justen Filho. Confira-se:

(...)

*5.3. A vedação à assunção da competência alheia*

*É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.2 (Grifos nossos).*

A NLLC estabeleceu como um dos seus princípios o planejamento da contratação, pois o legislador entendeu que é a partir das suas diretrizes que serão extraídos subsídios que conduzirão a eficiência para satisfação do interesse público almejado.

Por oportuno, a Lei Federal nº 14.133/2021

(...)

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos).*

**PARECER Nº 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEEXEC-SAP

Neste contexto, para regulamentar os documentos compreendidos como da fase preparatória da licitação, compreendendo a descrição da necessidade e escolha da melhor solução, tudo fundamentado no estudo técnico preliminar, a Lei nº 14.133/2021, artigo 18 e incisos, estabelece:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar - se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, **projeto básico** ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV – o **orçamento** estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V – a elaboração do **edital de licitação**;*

*VI – a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico -financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e*

**PARECER Nº 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEEXEC-SAP

*justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

Analisando o **Estudo Técnico Preliminar** (Art.18. I), acostado às p. 081/087, constatamos que o serviço será, obrigatoriamente, realizado por *empresa de engenharia que detenha a expertise necessária para executar os serviços conforme especificações contidas nos projetos e especificações técnicas, de modo a permitir a entrega da obra em conformidade com a funcionalidade operacional para o qual foi projetado.*

Ainda, a fundamentação da necessidade da contratação, a descrição dos requisitos da contratação, o levantamento de mercado, a descrição da solução como um todo, a estimativa das quantidades a serem contratadas, a estimativa do valor da contratação, a justificativa para o parcelamento ou não da solução, contratações correlatas e/ou interdependentes, previsão da contratação no plano de contratações anual, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências previamente à celebração do contrato, descrição de possíveis impactos ambientais, posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação, encontram-se conforme as exigências mínimas legais, disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Nova lei de Licitação:

*Art. 18. [...]*

*§ 1º O **Estudo Técnico Preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I. **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II. **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III. **requisitos da contratação**;*

*IV. **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

**PARECER Nº 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEEXEC-SAP

V. **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI. **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII. **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII. **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

IX. **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X. **providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato**, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI. **contratações correlatas** e/ou interdependentes;

XII. **descrição de possíveis impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII. **posicionamento conclusivo** sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Importante salientar que a contratação de empresa para a realização obra de construção de coberturas para os pátios de banho de sol da UPECT de Horizonte/CE e reforma da unidade está prevista no Plano Anual de Contratações desta Secretaria, atendendo ao previsto no art. 18, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 18. (...)

§ 1º O **Estudo Técnico Preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

**PARECER Nº 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEEXEC-SAP

**II. demonstraçãõ da previsãõ da contrataçãõ no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administraçãõ;

Quanto à estimativa do valor de mercado, o item III do ETP estabelece os requisitos mínimos a serem utilizados para a elaboração de orçamentos e assegura que a Lei nº 14.133/2021 já define as condições para que a administração chegue ao valor de referência para obras e serviços de engenharia.

Avançando na análise, **verifica-se que a equipe de planejamento concluiu pelo não parcelamento da contratação “Por se tratar de reforma e construção de coberturas de uma única unidade prisional, tendo serviços relacionados entre si o parcelamento implicaria no risco de uma não funcionalidade do serviço final prestado, já que o parcelamento poderia ter um lapso temporal entre as execuções. Sendo assim, o não parcelamento apresenta uma solução mais satisfatória do ponto de vista de eficiência técnica por possibilitar a qualidade dos serviços prestados, assim como ocasionar uma melhor gestão da obra em sua totalidade tanto para a empresa quanto para a administração pública (...)”**

Calha lembrar que o parcelamento é um dos princípios trazidos na Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe o seu art.47, II.

*Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*

*[...]*

*II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*

Sobre esse tema, vale observar a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

**SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,**

**PARECER Nº 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEEXEC-SAP

*possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Destques nossos)*

Note-se que, conforme prevê a legislação, **quando não for tecnicamente possível dividir o objeto a ser contratado**, estará justificado a opção pelo não parcelamento.

Ainda, no processo, cabe destacar que a equipe responsável pelo planejamento da contratação admitiu a possibilidade da participação de pessoa jurídica reunida em consórcio, ressaltando as normas a serem seguidas conforme preceitua o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021(p.131/132).

*Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:*

*(...)*

*III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;*

*(...)*

*§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.*

*(...)*

Seguindo na análise, após a definição da solução no ETP, o outro artefato que faz parte do planejamento da contratação é o **Projeto Básico**, instrumento de definição pormenorizada que permite dimensionar a contratação da obra de engenharia.

Conforme consta no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, o Projeto Básico deve apresentar um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra.

**PARECER Nº 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEEXEC-SAP

Vejamos o dispositivo legal:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;*

**PARECER Nº 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEEXEC-SAP

Pela leitura do Projeto Básico anexo ao Edital da Concorrência Pública nº 001/2024, verifica-se que consta: Planilha de Preços Básicos; Cronograma Físico-Financeiro; Projetos; Especificações Técnicas; Composição da Parcela do B.D.I. (serviços); Composição da Parcela do B.D.I. (materiais); Encargos Sociais, atendendo, portanto, ao disposto na legislação de regência sobre a matéria. (p.196/222)

O orçamento preliminar/de referência, foi baseado na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – SINAPI, e na tabela unificada da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (SEINFRA), no valor de R\$5.494.653,22 (cinco milhões quatrocentos e noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos).

Neste ponto, por faltar expertise deste órgão de assessoramento jurídico na análise dos quantitativos e valores que foram definidos no processo de contratação, depreende-se que a área técnica se utilizou dos métodos consignados no art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021 para a correta definição.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

**PARECER Nº 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEXEC-SAP

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Frise-se, ainda, que a área técnica informa que *Os serviços necessários para a execução do escopo da contratação pretendida foram realizados através da Superintendência de Obras Públicas – SOP em conformidade com a Lei 16.880/2019 e suas alterações, sendo esta autarquia a responsável por elaborar estudos, projetos e orçamentos de construção, ampliação, remodelação e recuperação de prédios públicos estaduais, de edificações de interesse social e de equipamentos urbanos. O levantamento de quantidades tem como base o projeto de reforma da unidade e construção das coberturas em estrutura metálica, no qual consta todos os serviços necessários para a completa execução do objeto contratual e posterior entrega da unidade em pleno funcionamento para operação desta Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP. (p. 083).*

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros. Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo à forma prescrita em lei.

A par disso, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

**PARECER Nº 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEXEC-SAP

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.*

Por fim, após exame dos documentos referenciados no processo, é possível constatar que a sua instrução atende aos requisitos definidos na Nova Lei de Licitações.

**PARECER Nº 001535/2024/SAP/ASJUR**

De: SAP/ASJUR

Data: 03/09/2024

Para: SAP/SEEXEC-SAP

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando o exame dos documentos referenciados no procedimento e, as disposições legais acima, é possível concluir que restaram atendidas as exigências estabelecidas nas normas para realização da Concorrência Eletrônica, razão pela qual esta Assessoria Jurídica entende pela legalidade do processo licitatório, em sua fase inicial e, manifesta-se favorável a realização do certame.

Assim, encaminho os autos ao Secretário Executivo para deliberação. Empós, o processo deverá seguir para Célula de Compras e Aquisições CECAQ/COADM/SAP para cadastro no Sistema *Licitaweb*.

É o Parecer pelo que submetemos à consideração superior.

**ASJUR/SAP**, em Fortaleza, 03 de setembro de 2024.

FÁTIMA LÚCIA CAMPELO CONRADO CORREIA LIMA  
OAB/CE 4.450 - MATRÍCULA Nº 000.592-2-6  
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **FATIMA LUCIA CAMPELO CONRADO CORREIA LIMA**, em 03/09/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **FB0A-0029-D8BA-7E71**.